



Processo TC nº. 06.082/17

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam da análise da Prestação Anual de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada, exercício 2016, sob a responsabilidade do Sr. José Odeon Braga Neto.

Em relatório inicial, a Unidade Técnica apontou as seguintes falhas:

- Ausência de realização da avaliação atuarial referente ao exercício sob análise, descumprindo o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98;
- Erro na elaboração do balanço patrimonial, devido à ausência de registro das provisões matemáticas previdenciárias;
- Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal de Pedra Lavrada o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS relativas ao exercício sob análise;
- Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas aos Termos de Parcelamento vigentes;
- Ausência de realização de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, descumprindo a Lei Municipal nº 25/05.
- Composição do Conselho de Previdência em desacordo com o artigo 22 da Lei Municipal nº 05/25.

Notificado, o gestor apresentou defesa, em 06.02.2020, tendo a Unidade Técnica se manifestado somente em 20.11.2023, na ocasião, sugerindo, ante à impossibilidade de adoção de medidas sancionatórias pessoais e de ressarcimento e, visando a economia processual, e, em observância ao disposto nos Arts. 10 e 11 da RN TC 02/2023, que esta Corte reconheça de ofício a prescrição ocorrida.

Ao se manifestar sobre a matéria, o Procurador do MPJTCE Manoel A D S Neto, em COTA de fls. 1096/1097 acompanhou o entendimento da Auditoria.

É o relatório.

VOTO

Considerando o relatório da Auditoria e o posicionamento da representante do Ministério Público de Contas, VOTO para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba determinem o arquivamento do presente processo, à luz dos arts. 10 e 11 da Resolução Normativa nº. 02/2023.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC nº. 06.082/17

Objeto: Prestação Anual de Contas

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada

Responsável: José Odeon Braga Neto (ex-gestor)

Procurador/Patrono: Não há

Prestação Anual de Contas. Pelo
arquivamento por prescrição
intercorrente.

RESOLUÇÃO RC1 – TC – nº 067 /2024

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC nº. 06.082/17, que trata da análise da Prestação Anual de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada, exercício 2016, e,

Considerando o reconhecimento da prescrição intercorrente,

RESOLVE:

- a) DETERMINAR o arquivamento do processo à luz dos arts. 10 e 11 da Resolução Normativa RN nº. 02/2023.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara. Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 21 de março de 2024.

Assinado 22 de Março de 2024 às 12:29



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 22 de Março de 2024 às 12:22



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 22 de Março de 2024 às 15:14



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 25 de Março de 2024 às 08:21



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO